



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0762/19

Institui o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME no Município de São Paulo.

"Art. 1º. O artigo 1º, e seus parágrafos, do Projeto de Lei nº 762, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitida também a inclusão de eventuais saldos de parcelamentos em andamento desde que estejam com suas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e os débitos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento)."

Art. 2º O Art. 3º passa a ser o artigo 2º do Projeto de Lei n. 762/19, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º O ingresso se dará aos interessados que comprovadamente tenham:

a) através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do Ministério da Economia, na data da publicação da presente Lei, tenha mais de 5.000 (cinco mil) empregados declarados no CAGED;

b) certidão Negativa de Débitos do INSS;

c) certidão quanto à Dívida Ativa da União;

d) certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;

e) tenha em sua frota de veículos própria ou locada o emplacamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias sob pena de ser excluído do PIME."

Art. 3º O artigo 3º passa a ser lido da seguinte forma:

"Art. 3º O ingresso no PIME dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PIME poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso:

§ 2º Poderão ser incluídos no PIME os débitos constituídos, inclusive os que eventualmente estejam inscritos no Plano de Parcelamento Incentivado - PPI ou no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em andamento, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos não constituídos, incluídos no PIME por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo. "

Artigo 4º Os artigos 10, 11 e 12 ficam suprimidos, com a renumeração dos demais.

Artigo 5º O inciso VI, do artigo 15, passa a ser lido da seguinte forma:

"VI - o dever de manter atualizadas as certidões referidas no art. 2º desta lei."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Janaína Lima

Vereadora"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/01/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br